



Exmo. Sr. Dr. Juiz da Vara de Registos Públicos.

J. M. P.  
Rio, 28/8/1947.  
Usar termo

O PARTIDO CONSTITUCIONALISTA BRASILEIRO, atendendo ao respeitavel despacho de fls... vem, por seus representantes legais, contestar o pedido de sobrestamento de seu Registro com a dúvida suscitada em fls..., alegando e provando o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

Que é inconstitucional o ato do Sr. Oficial de Registros das Pessoas Jurídicas, sobrestando o pedido de inscrição da contestante e suscitando duvida.

Inconstitucional, porque fere no amago o espirito da atual Constituição da República que, pela sua natureza liberal, assegura o mais amplo direito de associação.

Inconstitucional, porque applicou-se na especie, um decreto cuja validade decorre, tão só, dos principios totalitários e anti-democráticos comuns à Carta de 10 de Novembro, sob cuja vigência foram sufocadas as liberdades públicas. O Decreto-lei nº 9.085 de 23 de março de 1946, — fundamento legal do ato do Sr. Oficial do Registro das Pessoas Jurídicas — está bem, coaduna-se perfeitamente com o disposto no artigo 122 da referida Carta, que restringe, quanto possível, o direito de associação, condicionando seus fins à lei penal, limitando-o, enxovalhando-o, destruindo-o quase.

Na vigência, porem, da Constituição de 18 de Setembro de 1946 não se justifica. É positivamente inoperante. Outros os tempos, outras as normas jurídicas.

Não há dispositivo na Constituição de 1946 que permita ao Oficial de Registros, ex-offício, ou por provocação de qualquer autoridade sobrestar o processo de inscrição e suscitar duvida baseada no que dispõe o art. 2º do Decreto-lei acima referido. Temos hoje, uma Constituição democratica, cuja sistematica se desenvolve em torno da idéia da liberdade. Aqui todo poder emana realmente do



- 2 -

povo, porque "Os Estados Unidos do Brasil mantem, sob o regime representativo, a Federação e a República". O artigo 141 e seus parágrafos e 144, delimitam expressamente os direitos e garantias individuais, auto-determinando o conceito das liberdades fundamentais impostas ao Estado e ao cidadão. Nem mais um passo. Retomada foi a tradição liberal de 91, ajustada à social de 34.

Tem razão Temistocles Brandão Cavalcante quando afirma:

"A quarta Constituição do regime Republicano, incluída a outorgada à Nação em 1937, reveste-se das características próprias à sua época e ao momento em que foi elaborado. Democrática, liberal, exprimindo os anseios de uma estrutura legal conferida regularmente ao povo, por meio dos seus representantes, sofre entretanto a nova Constituição dos benefícios inconvenientes de sua origem"...

(Revista Forense -pg. 319- Número de Junho de 1947).

Resultando, em parte, da reação do povo brasileiro à ditadura estadonovista, cujos procedimentos jurídicos são manifestamente opressores, e em parte, das novas condições históricas surgidas com a vitória das Nações Unidas, a Constituição brasileira tinha necessariamente de refletir esses benefícios e inconvenientes. Benefícios e inconvenientes que lhes dão características próprias, determinando-lhe um conteúdo especificamente oposto aos canones de Novembro de 1937.

"A Constituição, fiel às nossas tradições políticas e repelindo radicalmente as afirmações absolutistas da Carta de 1937, — escreve Eduardo Espinola — restabelece os sãos princípios da democracia, seguindo nos pontos fundamentais a primeira Constituição Republicana"... (Revista Forense, pg. 6. — número de março, fascículo 525).



Outro não é o pensamento do professor Pedro Calmon, ao acentuar:

"Os pensamentos superiores que nela se projetaram são altos pensamentos democráticos — na definição enfática das liberdades públicas, são insistentes pensamentos federalistas — no resguardo dos privilégios estaduais: são desconfiados pensamentos liberais — nas garantias asseguradas ao legislativo contra a natural premência do executivo; são pensamentos socialistas francamente opostos ao lado dos princípios imutáveis da família anti-divorcista da educação defendida, do amparo ao fôro íntimo, da tolerância religiosa, dos dogmas que fixa os "imortais direitos" da pessoa humana. Se é discutível a violabilidade dês se acôrdo, então as tendências que se agri<sup>dem</sup> na área teórica da política moderna, a atual Constituição lhe servirá de contraprova: a sua sorte é por conseguinte a do próprio conflito ideológico cuja pacificação queremos pela justiça social, pelo direito público, pela democracia prática pela realização do Estado freneticamente saudável, pela cultura e pela lei". (Revista Forense, pg. 316, Abril de 1947).

A regra moral da Constituição de 1946 é, sem dúvida, a da mais ampla garantia aos direitos individuais. Até mesmo no conceito de propriedade faz questão viva de sobrepôr o indivíduo ao Estado, condicionando a necessidade social aos interesses individuais. A desa



- 4 -

propriação daquela só se realiza mediante prévia e ulterior indenização. Trata-se, é evidente, de certa tendência individualista dominante no direito brasileiro, ainda arraigado aos velhos princípios do século passado. Tendência, entretanto, que esclarece de modo insofismável a orientação predominante na Assembléia Nacional Constituinte, qual seja, de assegurar, tanto quanto necessário, ao cidadão "os direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade".

Em palestra realizada na Universidade de Santiago do Chile, em novembro de 1946, assim se expressou o deputado Prado Kelly:

"Completámos em 13 de setembro a tarefa de organizar as liberdades civís. Nenhuma outra podia ser mais grata ao regime representativo ressurgido; e nenhuma correspondia mais fundamente aos anseios do povo e à centenária tradição do nosso amor à legalidade, fundada na proteção de todos os individuos, como um dado imprescindível à ordenança dos valores morais".

"Há 122 anos — com a só e recente exceção acima aludida — os direitos dos cidadãos vêm definidos em lei básica oriunda da vontade popular e têm sido aplicados e respeitados em minha pátria, com um conteúdo semelhantes ao da velha e generosa declaração de Jefferson. Tal é a idade, entre nós, de preceitos imarcescíveis, sem os quais a aparência de ordem jurídica é uma fantasia ou uma simulação". (Revista Forense - pg.434 Dezembro de 1946).

Como se vê, pois, 1946 se antepõe, negando, a 1937. As condições objetivas, os fatos sociais, as circunstâncias históricas dos dias presentes, determinaram essa transformação de natureza. As idéias, que agora prevalecem, levaram o legislador constituinte a



- 5 -

orientar as normas jurídicas da lei fundamental, num sentido efetivamente liberal. Em seu todo, a atual Constituição da República tem como objetivo primeiro "organizar o regime democrático".

Ora, que se entende por regime democrático?

Forçosamente, aquêlle que garante os direitos fundamentais do homem, consagrando a vida partidária livre e diversificada, cuja origem se remonta ao movimento filosófico do século XVIII.

"La doctrine démocratique - escreve Emile Giraud - a un fondement philosophique qui fait toute sa valeur. Elle repose sur la croyance en "l'éminente dignité de la personne humaine". La démocratie a pour fin suprême l'individu, dont elle veut d'abord sauvegarder la liberté et auquel elle s'efforce ensuite de fournir les moyens de développer sa personnalité. Cette conception individualiste nous paraît être de l'essence de la démocratie. Elle est dans la pure tradition des hommes de la Révolution qui avaient en vue "d'aider à la formation du plus grande nombre possible d'individualités complètes et véritables" (1). Sur ce point la doctrine révolutionnaire n'a pas vieilli. Les autres régimes peuvent poursuivre des fins très nobles, telles que la réalisation d'un idéal national ou d'un idéal de justice sociale, fins que la démocratie ne répudie du reste pas. Sous ces régimes autoritaires les individus seront bien appelés à profiter, en deuxième analyse, de succès obtenus, des réformes réalisés, mais tandis que les régimes autoritaires, pour atteindre leurs fins, ne se feront pas scrupule de heurter s'il le faut la conscience du plus grand nombre



71

- 6 -

et de supprimer la jouissance de libertés qui risqueraient d'entraver ou de retarder leur action, la démocratie, au contraire, s'interdira d'imposer aux individus, fût-ce pour leur bien présumé, aucune ligne de conduite obligatoire qui n'ait pas reçu d'adhésion générale. Elle travaillera au progrès moral de l'humanité, mais elle réalisera cette tâche avec le concours des individus. Elle estime, en effet, que la puissance, la prospérité, la richesse, le règne de l'ordre même obtenus au moyen de la contrainte, en demestiquant les volontés eten opprimant les consciences, sont des fruits empoisonnés. Cette conception idéaliste, qui fait jusqu'à un certain point de l'utilité, repose sur la croyance en la valeur transcendente de l'homme. Cette croyance conduit à l'égalité de droit". E continua:

"La démocratie répudie formellement le surhomme de Nietzsche qui a tous les droits vis-à-vis du commun des mortels; elle repousse une certaine théorie des élites, assez à la mode, en vertu de laquelle une minorité qui est censée représenter l'élite pourrait imposer à la masse sa direction. Nous attribuons à l'élite un très grande rôle social, nous montrerons plus loin comment ce rôle est fatalement prépondérant. Mais si nous admettons qu'il appartient à une minorité d'orienter la nation, c'est à la condition qu'elle agisse seulement par son ascendant naturel, qu'elle use uniquement



- 7 -

72

de son autorité morale. À partir du moment où cette autorité ne suffisant pas, "l'élite" voudrait imposer ses directives, ses prétentions deviendraient parfaitement illégitimes" (La Crise de la démocratie et les réformes nécessaires du pouvoir législatif, - Emile Giraud, ps. 43, 44, 45).

Mais explicito ainda sobre a natureza do regime democrático é Hans Kelsen, quando diz:

"La democracia es la idea de una forma de Estado e de Sociedad en la que la voluntad colectiva, o más exactamente, el orden social resulta enquadrada por los sujetos a el, esto és, por el pùeblo. Democracia significa identidad de dirigente y dirigido, del sujeto y objecto del poder del Estado, y gobierno del pueblo por el pueblo.

"La democracia moderna - continua o grande jurista checo-descansa puede decirse, sobre los partidos politicos, cuya significación crece con el fortalecimiento progresivo del principio democratico.

"Es patente que el individuo aislado carece por complete de existencia politica positiva por no poder ninguna influencia efectiva en la formación de la voluntad del Estado, y que, por consiguiente, la democracia sólo es possible cuando los individuos, a fin de lograr una actuación sobre la voluntad colectiva, se reunem en organizaciones definidas por diversos fines politicos, de tal manera que entre el individuo y el Estado se interpongan aquellas colectividades que agrupan en forma de partidos politicos las voluntades politicas coincidentes de los individuos".

L



- 8 -

E declara taxativamente:

"La democracia, necessaria y inevitablemente requiere un Estado de partidos (Essencia y valor de la democracia - ed. espanhola - ps. 30, 35, 37.

Semelhante é o pronunciamento de G. Burdeau, professor da Faculdade de Direito de Dijon:

"Affirmer que le peuple est le titulaire de la souveraineté c'est adopter l'idée démocratique. Démocratie et souveraineté du pueple sont en effet les deux faces d'une meme conception. La Démocratie est la formule politique du problème dont le principe de la souveraineté nationale apporte ou prétend apporter la solution juridique (J.Laffessière, Manuel, p. 34). La démocratie est cette forme de régime politique où les corps des citoyens, c'est-à-dire en fait les électeurs se prononçant selon le suffrage universel, dirige les affaires politiques, soit directement (démocratie directe), soit indirectement par l'intermédiaire d'organes qu'ils désignent (démocratie représentative). La démocratie trouve ainsi son assise dans l'idee que c'est le peuple qui est le souverain" (Cours de droit constitutional, ps. 75, 76).

Outra não é a doutrina sustentada na Constituição brasileira. A sã doutrina democratica que possibilita a Nação escolher livremente seus governantes. A justa doutrina que permite ao cidadão exercer a mais absoluta liberdade de associação, para manifestar seu pensamento e defender suas idéias e interesses. A regra constitucional, a norma jurídica característica da Carta Magna de 18 de Setembro visa criar condições favoráveis ao pleno desenvolvimento da pessoa humana. Não se trata de simples direito subjetivo, mas de direito objetivo que obriga Estado e individuo a se respeitarem mutuamente. Aqui não há o arbítrio ou a ilegitimidade. O Estado, o poder público, tem sua





- 9 -

ação delimitada. Não lhe cabe intervir senão para fazer valer os princípios sobre os quais se assenta. A ordem jurídica não pode depender da vontade ou idiosincrasia de quem quer que seja. Ela é permanente, consciente, viril. Obriga aos indivíduos a aceitá-la como se apresenta.

"L'Etat - observa Léon Duguit - n'est point une personne collective souveraine, mais tout simplement une société dans laquelle un ou plusieurs individus, appelés gouvernants, possèdent la puissance politique, c'est-à-dire une puissance de contrainte irresistible; l'exercice de cette puissance de contrainte est légitime si elle tend à réaliser les devoirs qui s'imposent aux gouvernants.

Quand nous parlons des devoirs de l'Etat, nous avons en vue des devoirs qui s'imposent non à une personne collective souveraine qui n'existe point, mais à des individus qui eux existent bien réellement.

Quand nous parlons des devoirs qui s'imposent à l'Etat, français, par exemple, ce sont des devoirs qui s'imposent non pas à la personne souveraine que serait l'Etat français (il n'y a là qu'un pur concept de l'esprit), ce sont des devoirs qui s'imposent aux individus, en chair et en os, qui détiennent en fait la puissance politique, aux trois cents sénateurs, aux six cents députés, au président de la République, aux treize ministres.

C'est à eux que nous disons: vous êtes les gouvernants; nous ne recherchons pas en vertu de quel titre; nous prenons le fait; vous détenez la force contrainte; vous



- 10 -

74

pouvez la déclancher à votre gre; mais vous n'avez légitimement ce pouvoir que dans la mesure où vous remplissez vos devoirs de gouvernants" (Léçons de Droit Public Général, faites à la Faculté de Droit de l'Université égyptienne pendant les mois de Janvier, Février et Mats 1926, ps. 148, 149).

Magnifica, precisa e oportuna lição do ilustre professor da Universidade de Bordeaux, Ao contrário do que pensam muitos, o Estado democrático, quer no sentido clássico e individualista, quer no sentido realista e moderno, não tem ilimitado poder de ação. Os governantes, os órgãos dos serviços públicos e seus titulares, todos os componentes da sociedade, encontram na lei — particularmente na lei fundamental — a fronteira intransponível para suas atividades políticas, culturais e técnicas. Do contrário, ter-se-ia a anarquia, a libertinagem, o 'cáos.

Ora, os Estados Unidos do Brasil, na sua lei fundamental, estabelecem certos princípios basilares ao regime democrático que pretendem instituir. A ordenação jurídica do país não pode daí fugir. Perfeitos ou não, devem ser considerados e aplicados.

É evidente que alguns desses princípios se chocam flagrantemente com o referido Decreto n. 9.085. Pela atual Constituição republicana, a ninguém é dado sobrestar o pedido de inscrição de uma associação civil, seja de caráter político ou não. Todo e qualquer indivíduo, titular de condições políticas e civis, tem a liberdade de promover a organização de determinada sociedade, cabendo, tão só ao poder competente suspender posteriormente seu funcionamento se provado fôr os seus fins ilícitos ou contrários ao regime democrático, conforme prescreve o § 13 do art. 141

Comentando o texto constitucional relativo à liberdade de associação art. 141, § 12 - diz Pontes de Miranda:

"Já vimos que as Constituições de 1934, de 1937 e de 1946 não mais encambulharam as duas liberdades, técnicas e vulgarmente distintas:



- 11 -

a liberdade de reunião e de associação. Tra-  
taram-no em incisos seguidos, o que se com-  
preende e se justifica. Como a liberdade de  
reunião, a liberdade de associação enfrentou  
o Estado autoritário, os Poderes Legislativos  
e Executivo incontestados. Também, a respeito  
da Constituição de 1946, o fim lícito é base  
do direito: o direito de associação só existe  
se o fim de associar-se é lícito. Mas, assoc-  
ciações podem ser políticas, morais, religio-  
sas, de ensino ou culturais, de lucro (econô-  
micas) ou de caridade. As restrições às qua-  
tro primeiras sómente valem quando a Consti-  
tuição as permita".

E acentua:

"É vedado aos poderes públicos qualquer limi-  
tação preventiva da livre formação das asso-  
ciações" (Comentários à Constituição de 1946  
- pg. 250, 253).

Deduz-se daí que qualquer ato preventivo suscitando duvi-  
da a livre organização de uma sociedade civil deve ser considerado  
inconstitucional. Só a posteriori pode o poder público, através do  
órgão competente, suspender seu funcionamento, tendo em vista, a deter-  
minação constitucional. — quando se tratar de associação política,  
moral, religiosa, cultural ou educacional, ou a lei ordinária — quando  
a associação fôr de fins "econômicos ou caritativos".

"O texto da lei — escreve Ferrara — não é mais  
do que um complexo de palavras escritas (1)  
que servem para uma manifestação de vontade,  
a casca exterior que encerra um pensamento, o  
corpo de um conteúdo espiritual".

A lei, porém, — continua o eminente professor da Uni-  
versidade de Pisa — não se identifica com a letra da lei. Esta é ape-  
nas um meio de comunicação: as palavras são símbolos e portadores de



77

- 12 -

pensamento, mas podem ser defeituosos. Só nos sistemas jurídicos primitivos a letra da lei era decisiva, tendo um valor místico e sacramental. Pelo contrário, com o desenvolvimento da civilização, esta concepção é abandonada e procura-se a intenção legislativa. Relevante é o elemento espiritual, a voluntas legis embora deduzida através das palavras do legislador.

Endender uma lei, portanto, não é somente aferir de modo mecânico o sentido aparente e imediato que resulta a conexão verbal; é indagar com profundidade o pensamento legislativo, descer da superfície verbal ao conceito íntimo que o texto encerra, desenvolvê-lo em toda as suas direções possíveis:

"Scire leges non hoc est verba earum tenere, sed vim ac potestatem (17, Dig. 1.3)

A missão de interprete - acrescenta - é justamente descobrir o conteúdo real da norma jurídica, determinar em toda plenitude o seu valor, penetrar o mais que é possível (como diz Nindscheid) na alma do legislador, reconstruir o pensamento legislativo.

Só assim a lei realiza toda a sua força de expansão e representa na vida social uma verdadeira força normativa.

O intérprete — diz adiante — deve apurar o conteúdo da vontade que alcançou expressar em forma constitucional, e não já as volições alhures manifestadas ou que não chegaram a sair do campo intencional. Pois que a lei não é o que o legislador quiz ou não quiz exprimir, mas tão somente aquilo que ele exprimiu em forma de lei.

L



Por outro lado, o comando legal tem um valor autonomo que pode não coincidir com a vontade dos alifices e Redactores da lei, e pode levar a consequências inesperadas e imprevistas para os legisladores.

O ponto directivo nesta indagação é, por consequência, que o interprete deve buscar não aquilo que o legislador quis, mas aquilo que na lei aparece objetivamente querido: a mens legis e não a mens legislatoris. (Interpretação e Aplicação das leis - Ed. Saraiva - Trad. de Manuel A.D. de Andrade - pgs. 20, 21, 28, 29, 30).

Ora, se assim é, como identificar-se a mens legis da Constituição em vigor com a natureza do ato do Sr. Official de Registo das Pessoas Jurídicas? O preceito constitucional regoga in totum o decreto que deu sua origem.

Evidentemente, sem o perigo do erro, pode-se classificá-lo de intervenção indebita do poder público, de ato violador de uma garantia constitucional, de menosprezo à ordem jurídica.

O que se afigura na lei "objetivamente querido" é o irrestrito direito de associação. "Não cabe a ninguém anulá-lo previamente. Fixa-se aqui a supremacia material da Constituição, "origem de toda actividade jurídica que se desenvolve no Estado, regra fundamental sobre a qual se repousa, inteiramente, a ordem jurídica". (Burdeau, ob. citada, pg. 48).

#### DE MERITIS:

a)- Que são improcedentes todas as acusações dos officios de folhas 2<sup>a</sup> e 60.<sup>a</sup>

b)- Que todas as condições e requisitos legais exigidos para o funcionamento de uma associação civil ou partido político, seja pela Constituição da República, seja pelo Decreto n. 4857, seja pelo código civil brasileiro foram, regularmente, preenchidos pela contestante.



- 14 -

c)- Que o Senador Luiz Carlos Prestes, o deputado João Amazonas e demais signatarios dos Estatutos fls...., na qualidade de sócios fundadores da contestante, PARTIDO CONSTITUCIONALISTA BRASILEIRO, se acham ~~da~~ posse dos direitos políticos e civis estabelecidos em lei. Visto o que, são considerados sujeitos de direito ativo, aptos a exercerem por si mesmo atos da vida jurídica na forma dos artigos 129 e 132 da Constituição e 2 e 9 do Código Civil Brasileiro, não se podendo, portanto, aplicar a nenhum deles o artigo 135 da referida Constituição que prevê os casos de suspensão ou perda de direitos políticos.

Todos continuam civilmente capazes.

Não se acham sob os efeitos de qualquer condenação. Não adquiriram voluntariamente outra nacionalidade, nem aceitaram de governo estrangeiro, comissão, emprego ou pensão. Não invocaram jamais, para se eximirem de obrigações, encargos ou serviços impostos pela lei aos brasileiros em geral, convicção religiosa, filosófica ou política. Também não ha provas de que tenham pleiteado ou aceito título nobilitario ou condecoração estrangeira que os desobrigue perante o Estado.

Ao contrário: trata-se de patriotas, de bons brasileiros, que em várias oportunidades têm manifestado, na prática, acatamento às leis do país, à ordem jurídica estabelecida, à Constituição da República. Na qualidade de cidadãos jamais se eximiram, por qualquer motivo, dos deveres e obrigações que lhes são impostas. Desde que as condições históricas lhes permitiram, têm se conduzido como austeros defensores da Constituição e legalidade democratica. No parlamento, nas praças públicas, na imprensa, na cathedra, nos sindicatos, onde quer que tenham estado seus atos e palavras refletem um profundo amor aos destinos e interesses da Pátria.

São lutadores que, a semelhança de Voltaire, possuem a coragem de não ignorar.

d)- Que é desprovido de qualquer senso jurídico a insinuação de que a contestante simula seus objetivos.

Escrevendo sobre a simulação escreve o ilustre Clovis Bevilacqua:

" Diz-se que ha simulação, quando o ato existe



apenas aparentemente sob forma, em que o agente faz entrar nas relações da vida. É um ato <sup>profano</sup> político, que encobre e disfarça uma declaração real da vontade ou que simula a existência de uma declaração que se não faz.

É uma declaração enganosa da vontade visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado. (Teoria Geral do Direito -pg. 287, 288).

Onde "o ato fictício"? Como declaração enganosa da vontade visando produzir efeito diverso si o que se pretende, formal e materialmente, é organização de um Partido político capaz de congrega em seu seio um número ilimitado de cidadãos brasileiros dispostos a defenderem o regime democrático baseado na pluralidade de partidos e direitos fundamentais do homem assegurados na Constituição da República

Onde a "simulata veritatis substantiam mutare non potest"? Na intenção de ~~se~~ propagar pela unidade da República, pela elevação do nível do povo brasileiro e seu desenvolvimento intelectual, material e cívico? ~~U~~o desejo de participar da vida política do país através de eleições?

Apreciando ainda a materia da simulação acrescenta o consagrado mestre acima citado:

"Há simulação:

- 1ª)- Quando o ato é realizado para/<sup>não</sup> ter eficacia ou para ser anulado em seguida . É a simulação absoluta, porque o agente não tenciona realizar ato algum, nem o aparente, nem qualquer outro.
- 2ª)- Quando o ato aparente incombre outro de natureza diversa.
- 3ª)- Quando não fôr verdadeira a data do instrumento comprobatório do ato.
- 4ª)- Quando pelo ato se constituirem ou transmitirem direitos d pessoas diversas daquelas a quem realmente se constituem ou transmitem". ( Obra citada, pg.281).



- 16 -

Ora, no caso em especie, nada disso ocorre.

O PARTIDO CONSTITUCIONALISTA BRASILEIRO quer ter eficácia no tempo e espaço. Quer ter vida permanente, deseja participar ativamente dos quadros legais da democracia brasileira. Ao requerer inscrição como sociedade civil nada encobre. Está, ao invés disto, cumprindo formalidade expressa na lei eleitoral.

Nada deve impedi-lo, portanto, de atingir seus designos.

e)- Que é por demais grosseira e leviana a assertiva de que a contestante visa fins ilícitos.

Como fins ilícitos, se a contestante, conforme atesta o artigo 3º dos estatutos, tem como finalidades:

- a)- Participar da vida política do país através de todas as eleições;
- b)- promover debates públicos sobre problemas nacionais;
- c)- Lutar pela unidade da Republica, segurança do Brasil como Nação independente;
- d)- Trabalhar pela elevação do nível de vida do povo brasileiro e seu desenvolvimento intelectual, material e cívico?

Onde a ilicitude?

O desejo manifesto de participar da vida política do país?  
Não.

No de promover debates públicos sobre problemas nacionais?  
Tambem não.

No de lutar pela unidade da República e elevação do nível de vida do povo brasileiro?

Evidentemente que não.

Só a má fé ou a incompreensão podem encontrar aí qualquer fim imoral ou ilegal, capaz de subverter a ordem jurídica ou causar danos materiais.

Tanto o seu nome - PARTIDO CONSTITUCIONALISTA BRASILEIRO - como o seu Estatuto, desmentem toda e qualquer insinuação desse jaez.

Só um novo Pacheco, imagem perfeita e acabada daquele que o grande Eça imortalizou em sua obra, é que poderia, numa obsessão intensa de "dar a luz", descobrir-lhe finalidades anti-democraticas e ilegais.





f)- Que não faz prova contra a contestante a entrevista do deputado Pedro Pomar referida no ofício de fls. 60, pelos seguintes motivos:

a)- O deputado Pedro Pomar quando entrevistado falou por conta própria. Ele não está incluído entre os signatários dos Estatutos na qualidade de sócio fundador ou membro da diretoria. (Documento de fls. 10).

b)- Admitindo-se como suas as afirmativas da entrevista de 21 de junho do corrente ano, nada faz supor que a contestante esteja disposta a ferir o § 13 da Constituição da República. E como elemento probatório do que aqui se afirma, bastaria a leitura do artigo 2º do seu Estatuto que diz textualmente:

"O Partido compõe-se de todos os cidadãos que, na posse dos direitos políticos, adotaram em seu programa e se alistaram em suas fileiras, mediante o compromisso de defenderem o regime democrático baseado na pluralidade de partidos e nos direitos fundamentais do homem assegurados na Constituição da República"

Por aí se nota que a contestante nem de leve pretende se insurgir contra a Constituição Republicana de 1946.

A disposição de defender o regime democrático baseado na pluralidade de partidos e nos direitos fundamentais do homem é condição "sine qua non" para ingresso no Partido.

Evidência-se, em consequência, que o preceito marcante, fixador de "um entendimento expresso sobre o que seja o regime democrático", na observação do douto Artur de Souza Marinho, se acha integrado como norma estatutária da própria vida da contestante, colocando-a, deste modo, lado a lado, com os demais partidos democráticos e de livre funcionamento.

Não deseja a contestante só para si as garantias constitucionais. Não se considera o PARTIDO CONSTITUCIONALISTA BRASILEIRO o único e exclusivo detentor da verdade. É uma organização tipicamente



- 18 -

democrática que se bate "por uma real ou sinceramente suposta felicidade da comunhão" (Lieber).

g)- Que a contestante cumpriu fiélmente o disposto nos artigos 18 e 19 do Código Civil Brasileiro e 128 e 129 do decreto 4.857 de 9 de novembro de 1939 conforme atestam documentos de fls. 3 a fls. 56.

h)- Que ouvido o Ministério Público haja V.Excia. por bem de julgar improcedente a duvida suscitada pelo Sr. Oficial de Registro das Pessoas Jurídicas euse digne, na forma do Código de Organização Judiciaria do Distrito Federal, mandar registrar seu pedido de inscrição.

P.deferimento  
Rio, 22 de Maio de 1941  
*Augusto Freire Belém*  
Augusto Freire Belém  
Advogado - inscrição 6.183

---

Letelba Rodrigues de Brito  
Advogado- inscrição